

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 04 de 2012
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL N° 77/2012

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 30/12/2011

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 593/2011, que Concede Vale Alimentação ao servidor efetivo, a título pecuniário, pago mensalmente, que exercer atividade profissional em dois turnos e que percebe até 02 (dois) salários mínimos.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação ao servidor efetivo, a título pecuniário, pago mensalmente, que exercer atividade profissional em dois turnos e que percebe até 02 (dois) salários mínimos.

É considerável a presente propositura, tendo em vista as limitações financeiras e dificuldades encontradas pelos

PL

servidores públicos de todo o país, que se empenham tanto na prestação de serviços de qualidade à população.

Entretanto, ao analisar a proposta, encontram-se vícios formais os quais, inviabilizam o seguimento do projeto.

Compulsando-se o Projeto de Lei em comento, observa-se que o mesmo dispõe em seu Art.1º "Concede Vale Alimentação ao servidor efetivo, a título pecuniário, pago mensalmente, que exercer atividade profissional em dois turnos e que percebe até 02 (dois) salários mínimos".

O fato é que resta configurado, que a propositura dispõe sobre servidores públicos e gera obrigações às Secretarias e Órgãos da Administração Pública, influenciando na organização administrativa dos órgãos públicos estaduais.

Posto isto, o veto impõe, tendo em vista que, se tornado Lei o presente Projeto estaria ultrapassando os limites de competência do Legislativo. Com efeito, a referida propositura tem que ser oriunda exclusivamente do Chefe do Executivo Estadual, conforme estabelece o artigo 63 da Constituição Estadual, senão vejamos:



"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Portanto, atenta-se á competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, ora ventilado, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais e organização administrativa.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria



integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Nesse passo, a proposição legislativa afeta o artigo 86, inciso VI da Constituição Estadual e, pelo princípio da simetria constitucional, o artigo 84, VI, "a" da Constituição Federal, os quais também conferem prerrogativa exclusiva ao Chefe do Executivo regular o funcionamento das Secretarias e órgãos da administração pública estadual.

Assim, aplica-se à espécie vertente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Ainda nesse sentido:

(ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 -grifos nossos)."AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder

Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95"

(ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8.6.2010 -grifos nossos)."AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI.VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2.Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se



R



convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo"

(ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 -grifos nossos).5. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Publique-se.Brasília, 2 de agosto de 2010.Ministra CARMÉN LÚCIA Relatora

Ademais, ressalta-se que a concreção da presente, implicaria em acréscimo de despesas não previstas no orçamento Estadual, na medida em que se impõe a concessão de vale refeição, a título pecuniário, pago mensalmente, **o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba**, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Embora seja considerável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como vimos, existe obste constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Por fim, mister ressaltar, que já é praxe administrativa em diversos órgãos públicos da administração direta e indireta Estadual, a distribuição de tickets restaurante ou vale refeição, corroborando com o propósito da presente propositura em assistir e dar tratamento mais digno aos servidores públicos estaduais.

Destarte, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de Dezembro de 2011.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VETO COM 17
VOTOS SIM E 12 VOTOS
NÃO, NA SESSÃO ORDINÁ-
RIA DO DIA 06 DE MARÇO
DE 2012.

1.º SECRETÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº. 77/2011
AO PROJETO DE LEI Nº. 593/2011

Concede Vale Alimentação ao servidor efetivo, a título pecuniário pago mensalmente, que exercer atividade profissional em dois turnos e que percebe até 02 (dois) salários mínimos.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
AUTOR DO PROJETO: Dep. FREI ANASTÁCIO
RELATOR: Dep. ADRIANO GALDINO

P A R E C E R Nº 691/12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 77/2011 ao Projeto de Lei Nº. 593/2011**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, a proposição de iniciativa do Ilustre Dep. Frei Anastácio, que concede Vale Alimentação ao servidor efetivo, a título pecuniário pago mensalmente, que exercer atividade profissional em dois turnos e que percebe até 02 (dois) salários mínimos.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 593/2011, por erro formal de iniciativa da lavra do Deputado Frei Anastácio, que concede Vale Alimentação ao servidor efetivo, a título pecuniário pago mensalmente, que exercer atividade profissional em dois turnos e que percebe até 02 (dois) salários mínimos.

Entendo, pois, tratar-se de iniciativa que, apesar de louvável em sua intenção e benéfica aos servidores efetivos do Estado. Em janeiro deste ano, o Executivo Estadual, baixou portaria determinando a nova jornada de trabalho do servidor público da Administração Direta e das Autarquias, órgãos de regime especiais e fundações da Administração Indireta.

Possibilitar um serviço público eficiente, sintonizado com as necessidades da população é um tema que deve estar presente na agenda das gestões públicas, e os servidores não pode ser penalizado por esta medida sendo obrigado a cumprir uma jornada de trabalho sem que seja dado alimentação.

Diante de tais argumentos, cabe ao ilustre deputado iniciar o processo legislativo sobre apreço.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei em análise não justificam o Veto Total. Ademais as razões, entendo, são inconsistentes, e não satisfazem a relatoria.

Nestes termos, proponho à douta Comissão o voto pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 77/2011** que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são inoportunas e inconsistentes.

É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2011.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 77/2011** que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inoportunas e inconsistentes.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2011.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

DEP. ADRIANO GALDINO
Relator

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro